



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
“Cordeiro – Cidade Exposição”  
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº 154 / 25  
Publicação: Jornal DO  
Edição: 194 DIA 05/11/25

**LEI Nº 2939/2025**

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E  
PARDOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA  
PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO  
PERMANENTE DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO,** por seus representantes legais, aprovou a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Ficam reservadas aos negros e pardos 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no Poder Executivo do Município de Cordeiro.

**§ 1º** A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 03 (três).

**§ 2º** Se, na apuração do número de vagas reservadas a negros e pardos, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

**§ 3º** Os candidatos destinatários da reserva de vagas a negros e pardos sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos objeto do certame às vagas reservadas.

**§ 4º** Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros e pardos concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
**“Cordeiro – Cidade Exposição”**  
**Poder Legislativo**

§ 5º Para os efeitos desta Lei será considerado negro ou pardo o candidato que assim se declare no momento da inscrição, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observado o disposto no artigo 5º desta Lei.

§ 6º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§ 7º Não havendo candidatos negros ou pardos aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

§ 8º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Art. 2º Detectada a falsidade da declaração a que se refere o art. 1º, § 5º, será o candidato eliminado do concurso, e a cópia dos documentos tidos como falsos serão imediatamente remetidas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para eventual ação penal, caso assim entenda o MP e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

§ 1º A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, mas, a cada fração de 05 (cinco) candidatos, a quinta vaga fica destinada a candidato negro ou pardo aprovado, de acordo com a sua ordem de classificação na lista específica.

§ 2º Na ocorrência de desistência de vaga por candidato negro ou pardo aprovado, essa vaga será preenchida por outro candidato negro ou pardo, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 4º A reserva de vagas prevista nesta Lei deverá constar expressamente nos editais de concurso público, incumbindo à entidade realizadora do certame prestar todas as orientações necessárias aos candidatos interessados.

Art. 5º A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
**“Cordeiro – Cidade Exposição”**  
**Poder Legislativo**

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

Art. 6º O disposto nos artigos 2º e 4º da presente Lei será efetivado por comissão de heteroidentificação, a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

§ 1º Durante o processo de verificação, o candidato deverá responder às perguntas que forem feitas pela comissão de heteroidentificação.

§ 2º O procedimento de verificação será filmado pela organizadora do concurso para fins de registro de avaliação e será de uso exclusivo da comissão avaliadora, podendo ser requerido pelo candidato a qualquer momento.

§ 3º A análise da comissão avaliadora considerará o fenótipo apresentado pelo candidato na apresentação presencial.

§ 4º Será considerado negro ou pardo o candidato que assim for reconhecido como tal por pelo menos dois dos membros da comissão avaliadora.

§ 5º As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o concurso público para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades, exceto quando for considerado negro pela unanimidade da Comissão.

§ 6º No caso previsto na parte final do § 5º, poderá ser emitido Certificado ao candidato, sem nenhum custo, caso seja por ele requerido.

§ 7º É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
**“Cordeiro – Cidade Exposição”**  
**Poder Legislativo**

Art. 8º O procedimento de heteroidentificação previsto no art. 7º desta Lei submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - Respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - Observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público;
- IV - Garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo;
- V - Atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e
- VI - Garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos negros nos concursos públicos de ingresso no serviço público municipal.

Art. 9º Para efetividade do processo de heteroidentificação deverão ser observadas as seguintes medidas:

- § 1º O edital definirá se o procedimento de heteroidentificação será promovido sob a forma presencial.
- § 2º A fase específica do procedimento de heteroidentificação ocorrerá imediatamente antes do curso de formação, quando houver, e da homologação do resultado final do concurso público.
- § 3º Será convocada para o procedimento de heteroidentificação, no mínimo, a quantidade de candidatos equivalente a duas vezes o número de vagas reservadas às pessoas negras e pardas previstas no edital, ou dez candidatos, o que for maior, resguardadas as condições de aprovação estabelecidas no edital do concurso.
- § 4º Os candidatos habilitados dentro do quantitativo previsto no § 3º serão convocados para participarem do procedimento de heteroidentificação, com indicação de local, data e horário prováveis para realização do procedimento.
- § 5º O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

Art. 10. Os membros da comissão de heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

- § 1º Será resguardado o sigilo dos nomes dos membros da comissão de heteroidentificação, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.
- § 2º Os currículos dos membros da comissão de heteroidentificação deverão ser publicados em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame.



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
**“Cordeiro – Cidade Exposição”**  
**Poder Legislativo**

Art. 11. Os editais deverão contemplar a existência de comissão recursal.

§ 1º A comissão recursal será composta por três integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação, indicados pelas instituições previstas no art. 6º e que cumpram os requisitos previstos no parágrafo único do referido artigo.

§ 2º Aplica-se à comissão recursal o disposto nesta Lei para os membros da comissão de avaliação.

Art. 12. Das decisões da comissão de heteroidentificação caberá recurso dirigido à comissão recursal, nos termos do Edital.

Parágrafo único. Da decisão que não confirmar a autodeclaração caberá recurso, a ser interposto pelo candidato por ela prejudicado

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 03 de novembro de 2025.

Anísio Coelho Costa  
Presidente do Poder Legislativo